



TERMO DE ENCERRAMENTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1/10

Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração de indícios de infrações cometidas pela CRUZEIRO DO SUL S.A. CORRETORA DE VALORES E MERCADORIAS ("Corretora") e pelo SR. ANTÔNIO CARLOS BATISTA DOS SANTOS ("Sr. Antônio"), agente autônomo, em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infração apurados no âmbito do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP"), por meio dos processos de MRP n.ºs 8/08, 9/08, 20/08, 21/08, 22/08, 23/08, 24/08, 25/08, 26/08, 27/08, 28/08, 30/08, 37/08 e 38/08 e de uma Reclamação que, devido à intempestividade do pedido de ressarcimento, não resultou em processo de MRP.

A Corretora foi acusada de infringir: (i) o artigo 3º, da Instrução CVM nº 306 e o item 23.3.2, subitem 7, do Regulamento de Operações da Bovespa, na medida em que teria permitido ao Sr. Antônio exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários sem autorização da CVM, (ii) o artigo 16, inciso II, da Instrução CVM nº 434 e o item 23.3.2, subitem 7, do Regulamento de Operações da Bovespa, na medida em que teria permitido ao Sr. Antônio atuar como procurador e exercer, de fato, a administração de carteira de valores mobiliários dos investidores, e (iii) o artigo 7º, da Instrução CVM nº 380, o Ofício Circular Bovespa nº 118/2005 e o item 7.3.1, subitem "a", do Manual de Procedimentos Operacionais Bovespa, na medida em que teria permitido ao Sr. Antônio utilizar a "Porta 300", de uso exclusivo dos clientes.

O Sr. Antônio foi acusado de infringir: (i) o artigo 3º, da Instrução CVM nº 306, na medida em que teria exercido a atividade de administrador de carteira de valores mobiliários sem autorização prévia da CVM, (ii) o artigo 16, inciso II, da Instrução CVM nº 434, na medida em que teria sido constituído como procurador dos investidores, e (iii) o artigo 16, inciso IV, da Instrução CVM nº 306 e o artigo 16, inciso IV, da Instrução CVM nº 434, na medida em que teria



celebrado Contrato de Prestação de Serviços de Administração e Gestão de Recursos, incluindo cláusula expressa de rendimento mínimo.

Em 31/3/2010, a Corretora apresentou defesa, por meio da qual sustentou não ter cometido as infrações a ela imputadas, bem como manifestou interesse em celebrar Termo de Compromisso.

Em 26/7/2010, a Corretora celebrou, junto à BSM, Termo de Compromisso na forma deliberada pelo Conselho de Supervisão da BSM, por meio do qual se comprometeu a apresentar parecer de auditoria independente, comprovando a adoção de aperfeiçoamentos de seus controles internos, de modo a evitar a repetição das ocorrências objeto do referido processo e a pagar R\$ 500.000,00, a serem utilizados para o aprimoramento e desenvolvimento do mercado de capitais nacional.

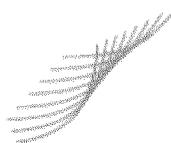
A Corretora, em 9/8/2010, efetuou o pagamento de R\$ 500.000,00, por meio da TED (fl. 221), e, em 30/8/2010, apresentou relatório de auditoria independente (fls. 246 a 260), complementado em 22/11/2010 (fls. 280 a 292) e em 28/02/2011 (fls. 303 e 304), comprovando a adoção de aperfeiçoamento de seus controles internos, cumprindo integralmente a obrigação assumida no respectivo Termo de Compromisso. Desse modo, o processo em referência foi arquivado em relação à Corretora e prosseguiu para julgamento em relação ao Sr. Antônio.

O Sr. Antônio deixou de apresentar defesa e de manifestar interesse em celebrar Termo de Compromisso.

A Turma 4 do Conselho de Supervisão condenou o Sr. Antônio pela infração ao artigo 16, inciso II, da ICVM n° 434/06, na medida em que se constituiu como procurador de investidores, e por infringência ao artigo 16, inciso IV, da ICVM n° 434/06, na medida em que celebrou contrato de prestação de serviços de administração e gestão de recursos, e aplicou a pena de inabilitação



BSM



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

temporária ao Sr. Antônio, para o exercício de todas as atividades profissionais relacionadas aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, pelo período de 2 anos.

Tendo em vista o decurso do prazo para o Sr. Antônio apresentar recurso ao Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, nos termos do art. 38, do Regulamento Processual da BSM, o processo administrativo transitou em julgado, em 3/10/2011.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Luis Gustavo da Matta Machado

Diretor de Autorregulação

BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados